

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS TRABALHADORES NÃO FILIADOS: PERSPECTIVAS À LUZ DA VIRADA INTERPRETATIVA DO STF

MARQUES, Fabíola

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP
fabiola@abudmarques.com.br

MULLER, Alexandre Garcia

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP
muller@amatra15.org.br

RESUMO

Este texto tem por objetivo analisar os principais fundamentos jurídicos envolvendo o debate relacionado à cobrança da contribuição assistencial, tanto no período anterior quanto no período posterior à Reforma Trabalhista de 2017, com destaque ao ressurgimento do direito de oposição assegurado aos empregados não filiados aos entes sindicais, com ênfase à virada interpretativa ocorrida no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da decisão proferida no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.018.459/Paraná (PR), culminando com a admissão pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2.

PALAVRAS-CHAVE: *Contribuições compulsórias; Fonte de custeio sindical; Autonomia sindical; Direito de oposição à contribuição associativa.*

INTRODUÇÃO

O debate sobre a possibilidade de cobrança de contribuições assistenciais em face de empregados não filiados aos sindicatos traçou um roteiro atípico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), culminando com o redirecionamento da tese inicial firmada no Agravo no Recurso

Extraordinário (ARE) nº 1.018.459/Paraná (PR), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, com o acolhimento, ao final, da constitucionalidade dessas obrigações, desde que estipuladas em instrumentos de negociação coletiva, assegurando-se o direito de oposição.¹

Em 23 de fevereiro de 2017, o STF havia reconhecido a repercussão geral da matéria e julgado o mérito do referido recurso extraordinário, fixando tese contrária no sentido de que seria “inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.²

A reviravolta partiu de um voto-vista do Ministro Roberto Barroso, em sede de embargos de declaração, que expôs a defasagem da decisão anterior, especialmente devido ao fim da compulsoriedade da contribuição sindical, após a vigência da Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017 (Brasil, 2017a, s.p.), e que alterou as premissas fáticas e jurídicas que embasaram os entendimentos anteriormente consagrados pela jurisprudência trabalhista – até porque outras fontes de financiamento sindical não foram, no mesmo ato, constituídas.

A mudança de direção, conquanto já aguardada por parte da doutrina,³ recebeu críticas sob a alegação de retrocesso à proteção da liberdade sindical e, ainda, por aparentemente disfarçar o retorno da contribuição sindical obrigatória. Sem prejuízo, houve interposição de novos embargos de declaração, em que a Procuradoria-Geral da República apontou a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, suscitando o debate sobre a fixação de parâmetros razoáveis para a referida contribuição, e,

¹ A ementa do acórdão proferido em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes ficou assim definida: “Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (Brasil, 2023, s.p.).

² Eis a ementa do primeiro acórdão: “Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte” (Brasil, 2017, s.p.).

³ Nesse sentido, antecipando a virada interpretativa do STF, abalizado estudo de César *et al.* (2018).

entre outros pontos, sobre eventuais interferências no livre exercício do direito de oposição.⁴

O propósito deste texto é, portanto, oferecer uma breve reflexão sobre os elementos constitutivos do modelo sindical brasileiro, e principais embates envolvendo a fixação de contribuições associativas aos trabalhadores não associados, analisando, ainda, a decisão proferida pelo STF no ARE nº 1.018.459/PR em alguns de seus aspectos mais relevantes, incluindo sua correlação com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794 (Brasil, 2020a) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 55 (Brasil, 2020b) que resultou na extinção da contribuição sindical compulsória.

2. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DO MODELO SINDICAL: UM BREVE HISTÓRICO

O direito à sindicalização constitui uma das mais marcantes conquistas das sociedades contemporâneas ocidentais. Vale lembrar que, com o advento dos Estados Nacionais modernos, o direito de coalizão de trabalhadores sofreu, no início, dura repressão em quase toda a Europa e EUA, situação que paulatinamente foi revertida por decorrência de ações organizadas da classe trabalhadora, premida pelas contingências sociais inerentes ao processo histórico da primeira revolução industrial.

Desse modo, deve-se frisar que a progressiva afirmação universal do direito de sindicalização está ligada ao amadurecimento político das sociedades contemporâneas, passando pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (entre muitos outros documentos internacionais), em amplo movimento de positivação constitucional dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração (em que se inserem os direitos sociais e, especialmente, os direitos de liberdade sindical, sejam individuais ou coletivos), resultando nos pactos sociais que sustentaram, ideologicamente, os projetos civilizatórios acolhidos pelas democracias ocidentais, e também aclamado, em nosso país, pela Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, 1987-1988).

Há de se pontuar, ainda, que o recente processo de reconstrução democrática do Brasil originou-se de movimentos sociais e políticos fomentados

⁴ Até o encaminhamento deste artigo para publicação, os referidos embargos de declaração não haviam sido julgados.

por ações específicas da classe trabalhadora, especialmente a partir das greves do ABCD,⁵ entre 1978 e 1980, com o transbordamento das reivindicações do mundo do trabalho para uma pauta que passou a incluir liberdades democráticas muito mais amplas, disso resultando uma posição de destaque da organização sindical no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), especialmente em seu artigo 8º (Brasil, 1988).

Considerada a dinâmica evolutiva do sindicalismo no Brasil até aquela quadra histórica, e tendo por escopo o desenvolvimento e fortalecimento institucional das organizações sindicais obreiras, optou-se pela concepção de uma liberdade sindical apenas relativa, com as peculiaridades da contribuição compulsória prevista em lei a todos os integrantes da categoria – na forma da antiga redação do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) –, e das restrições advindas da unicidade sindical em todos os níveis, conforme inciso II do artigo 8º da CF/1988 (Brasil, 1988).⁶

Destarte, foram comumente destacados os seguintes pilares do sistema sindical brasileiro: a unicidade na mesma base territorial, a representação compulsória, o critério de agregação por categoria e, até o advento da Reforma Trabalhista de 2017 (Brasil, 2017a), o custeio obrigatório.

Entretanto, em razão da mencionada representação compulsória (derivada da própria unicidade sindical), desenvolveu-se ao longo do tempo o debate concernente ao déficit de legitimidade e representatividade deste modelo, por afronta à liberdade sindical disciplinada pela Convenção nº 87 da OIT (Brasil, 1948), não ratificada pelo Brasil, a qual preconiza, sobretudo, a livre organização e gestão sindicais, com garantia de não intervenção do Estado.

Essa situação se deu porque o antigo imposto sindical, associado à representação compulsória, fez com que a atuação dos sindicatos permanecesse atrelada ao financiamento do Estado, mais do que dos próprios trabalhadores, desencadeando, assim, a crítica da deslegitimação. Adicionalmente, a contribuição obrigatória moldou a natureza e o

⁵ Região localizada no estado de São Paulo composta pelos municípios Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

⁶ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; [...]”

papel dos sindicatos, que passaram também a assumir responsabilidades assistenciais e sociais – conforme artigo 592 da CLT (Brasil, 1943) –, em função verdadeiramente pública (*múnus público*), fortalecendo a ideia original de um sindicalismo corporativista com estrutura oficializada e extensão do Estado.⁷

Sendo assim, a ampliação dos benefícios resultantes dos instrumentos de negociação coletiva para toda a categoria (representação compulsória) passou a funcionar como um desincentivo à sindicalização, criando uma zona de acomodação e apatia para as entidades sindicais, e intensificando as críticas ao modelo historicamente estabelecido pela legislação brasileira, e consagrado pela CF/1988, previsto no artigo 8º supramencionado (Brasil, 1988).

Como contraponto, tem-se que a extensão de vantagens a toda categoria propiciou significativos avanços sociais, em um cenário de baixa sindicalização e de pouca maturidade do movimento sindical, representando, ademais, contrapartida à contribuição compulsória. Poder-se-ia afirmar, ainda, que o modelo constitucional de relativização da liberdade sindical teria por escopo otimizar, como leciona Delgado (2001, p. 40-42), o princípio assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro, no qual se encontram abrigados os subprincípios da liberdade associativa e sindical, e da autonomia sindical, informadores do Direito Coletivo do Trabalho, inseridos no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/1988 (Brasil, 1988).

Sob tal prisma, portanto, construiu-se o entendimento de que o modelo brasileiro, embora questionável sob diversos aspectos, objetivou contribuir para o fortalecimento das entidades sindicais obreiras, essencial ao equilíbrio do embate político entre capital e trabalho.

Feitas tais considerações, passemos à análise dos pontos centrais do debate, procurando-se destacar que o fim da contribuição sindical obrigatória ratificado pelo julgamento da ADI nº 5.794 (Brasil, 2020a) e ADC nº 55 (Brasil, 2020b), implicou, de fato, a desestruturação do sistema de financiamento sindical brasileiro, impondo um realinhamento da questão no âmbito do ARE nº 1.018.459/PR (Brasil, 2023), para que a sobrevivência dos entes sindicais não fosse definitivamente comprometida.

⁷ Conforme destaca Santos (2018, p. 112) “Esse sistema foi implantado na Itália de *Mussolini* com a *Carta del Lavoro* de 1927; na Espanha, com o *Fuero del Trabajo*, de 1938; em Portugal, com a Constituição e o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933. Suas premissas influenciaram a Constituição Brasileira de 1937, a qual adotou as linhas mestras do sindicalismo corporativista de Estado do fascismo italiano.”

3. AS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DOS NÃO FILIADOS E O FATO NOVO: O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Na vigência do modelo sindical historicamente constituído a partir, sobretudo, da contribuição sindical obrigatória, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de impedir a cobrança de outras taxas de custeio sindical relativamente a trabalhadores não filiados aos entes sindicais respectivos.⁸ A existência de uma contribuição compulsória sem contrapartidas definidas sempre inibiu, pois, a cobrança de outras receitas dos trabalhadores não associados.

Mesmo assim não se pode dizer que a discussão estivesse realmente pacificada, tanto que as centrais sindicais brasileiras chegaram a formalizar queixa perante o Comitê de Liberdade Sindical (CLS) da OIT, em 02.11.2009, por atos judiciais e administrativos do Ministério Público do Trabalho (MPT), sob alegada violação da liberdade sindical,⁹ destacando-se que a

⁸ Nesse sentido, os seguintes verbetes: “SÚMULA Nº 666 DO STF (24.09.2003) – CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 40 (20.03.2015) *A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*”; “PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) (20.08.1998) – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – *A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados*”; “ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (O.J.) Nº 17 DA SEÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DO TST (25.05.1998) – CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS – *As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*” (Brasil, 2017b, s.p.).

⁹ O Comitê de Liberdade Sindical produziu o relatório do caso nº 2.739, em junho de 2012, contendo as seguintes conclusões, item 332: “Tendo em conta esta declaração, o Comitê considera que os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos a nível nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações laborais de cada país. Por outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas conformes com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical. [...] Quanto à questão das deduções salariais previstas numa convenção colectiva aplicáveis aos trabalhadores não filiados que beneficiam da gestão do sindicato, o Comitê recorda uma vez mais que, quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical como a dedução de quotas sindicais a não-membros que beneficiam da contratação colectiva, tais cláusulas só deveriam ser efetivas através de convenções colectivas” (tradução livre do espanhol). Para análise mais detida da questão, ver Nicoladeli *et al.* (2014, p.108-112).

possibilidade de que tais descontos alcançassem os não filiados decorreria dos próprios termos da Convenção nº 95 da OIT (artigo 8º, 1), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 10.088/2019), a qual dispõe: “Artigo 8º 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou uma sentença arbitral” (Brasil, 2019, s.p.).¹⁰

A referida queixa foi motivada pela instauração, à época, de centenas de procedimentos de ajustes de conduta, além de ajuizamentos de ações civis públicas, anulatórias e inibitórias, objetivando obstruir a inserção de cláusulas contributivas nos instrumentos de negociação coletiva, estendidas aos não associados, com base, sobretudo, no Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (Brasil, 2017b).

A pressão fez com que o TST encaminhasse proposta à Comissão de Jurisprudência, favorável ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial (O.J.) nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com alteração do Precedente Normativo nº 119, para que este passasse a autorizar a extensão da contribuição assistencial a não associados mediante acordo coletivo, fato ocorrido no mês de agosto de 2014.¹¹ Nesse caso, a proposta de revisão estipulava o prazo de 20 dias para que o trabalhador manifestasse eventual recusa, prestigiando-se, desde logo, o direito de oposição. Por questões regimentais, a proposta não chegou a ser implementada, pois o encaminhamento dependia de maioria absoluta, o que não ocorreu.

Vale destacar que, no modelo vigente, os sindicatos sempre mantiveram obrigações de cunho assistencial e social, tal como prevê o artigo 592 da CLT (Brasil, 1943), além de poderem atuar como substitutos processuais dos integrantes de toda a categoria, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/1990 (Brasil, 1990), assumindo, por conseguinte, os custos de assessorias econômicas, de comunicação e jurídicas, especialmente por ocasião das entabulações de negociações coletivas.

Nesse contexto, em 29 de junho de 2018, o STF reconheceu, por maioria (vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli), a constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória, por ocasião da ADI nº 5.794 (Brasil, 2020a) e, ADC nº 55 (Brasil, 2020b),

¹⁰ Com efeito, entre as prerrogativas sindicais permitidas pelo artigo 513, alínea “b”, da CLT (Brasil, 1943, s.p.), situa-se a competência para “celebrar convenções de trabalho”, e, na alínea “e”, do mesmo artigo, consta a atribuição do sindicato no sentido de “impor contribuições a todos aqueles que participam as categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

¹¹ Para conferência da notícia veiculada pela Secretaria de Comunicação Social do TST, vide Feijó (2024).

em que houve o questionamento, dentre outros, da nova redação dada aos artigos 578, 579, 582, 583, 602 da CLT (Brasil, 1943), por força da Lei 13.467/2017.¹²

Observa-se que as teses que deram suporte à decisão majoritária no âmbito da ADI nº 5.794 e ADC nº 55 estiveram assentadas, inicialmente, na mencionada crise de legitimidade do modelo sindical brasileiro, confluindo-se argumentos diversos, compreendendo a exaltação da defesa da liberdade sindical, a não violação da autonomia sindical, o respeito aos princípios constitucionais de ordem social, coletiva e individual, e até mesmo o fato de que o texto da Reforma Trabalhista levaria ao fortalecimento das entidades sindicais.¹³

A decisão que sepultou a compulsoriedade da contribuição sindical constituiu-se, pois, em fato novo apto a revigorar o debate sobre as demais formas de custeio sindical, especialmente no que se refere à contribuição assistencial e seu alcance aos não associados.¹⁴

4. A VIRADA INTERPRETATIVA DO STF E O DIREITO DE OPOSIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS NÃO FILIADOS

Como se vê, ao fim e ao cabo, a Reforma Trabalhista, concluída de maneira abrupta e sem projeto de transição, não se ocupou dos “malefícios” dos demais pilares do sistema sindical, quais sejam: a unicidade, a

¹² Com destaque para o que segue: “Artigo 579. O desconto da contribuição sindical ‘*está condicionada à autorização prévia e expressa*’ dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 desta Consolidação” (Brasil, 2017a, s.p., grifo dos autores).

¹³ Entre os argumentos que sustentaram a decisão no STF no julgamento da ADI nº 5.794 e ADC nº 55, destacam-se, por exemplo: a) que o fim da compulsoriedade da contribuição sindical objetiva o combate da proliferação excessiva de organizações sindicais no país; b) que no ano de 2016 a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais; c) que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores; d) que a alteração legal teve por finalidade o fortalecimento e eficiência das entidades sindicais, que precisarão buscar os reais interesses dos trabalhadores para atrair filiados; e) a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, etc. (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b).

¹⁴ Como advertem Wanderley e Gomes (2019, p. 312), “Essa situação pode incentivar o carona livre (*free rider*), isto é, aquele que se beneficia dos efeitos da negociação coletiva, mas não paga pelos custos que o sindicato arcou com a negociação. Na medida em que o sindicato realiza uma função essencial não somente no sistema de relações de trabalho, como também no próprio sistema democrático, ao garantir voz a uma parcela significativa da sociedade – os trabalhadores – é importante analisar se tal mudança incentivará condutas oportunistas que acabem por enfraquecer o movimento sindical”.

representação compulsória e a agregação por categoria. Contraditoriamente, foram abertos os caminhos para que as negociações coletivas reduzissem inúmeros direitos individuais, ao mesmo tempo em que a proteção dos interesses individuais passou a justificar a invalidação de cláusulas de custeio sindical.¹⁵

De resto, a quebra de equivalência entre os contratantes coletivos tende a fazer das negociações coletivas método de aviltamento das condições de trabalho, reproduzindo-se, no âmbito coletivo, a mesma desigualdade havida entre os contratantes individuais e, pior, sem previsão para que os empregados, nesses casos, exerçam o direito de oposição. Nesse quadro, em vez de instrumento para assegurar a progressiva melhoria da condição social dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*, da CF/1988), os sindicatos enfraquecidos poderiam se converter em instrumentos de precarização do trabalho.¹⁶

Logo, uma vez extinta a compulsoriedade da contribuição sindical, afigurou-se inevitável e premente a rediscussão da matéria, o que se confirmou com a última decisão do STF, a qual teve amparo, entre outros, do artigo 896-C, § 17, da CLT ((Brasil, 1943, s.p), incluído pela Lei nº 13.105, de 21 de julho de 2014, segundo o qual “caberá revisão da decisão firmada em

¹⁵ A propósito, seguem, ainda uma vez, as pertinentes observações de Wanderley e Gomes (2019, p. 314): “A reforma trazida pela Lei 13.467/2017, que se apresenta como uma tentativa de fortalecer os acordos e convenções coletivas entre empregados e empregadores, no tocante ao fortalecimento da liberdade sindical, se limita a extinguir o caráter mandatário da contribuição sindical, sem dispor ao menos de uma regra de transição que impedisse o enfraquecimento econômico dos sindicatos em momento no qual se exige um papel mais forte desses, e sem tratar diretamente das fontes de custeio dos sindicatos. A legislação parece optar por um abstencionismo normativo, ao invés de desenvolver uma legislação sistemática de suporte ao exercício da liberdade sindical e da autonomia coletiva. A nova legislação não atenta que os problemas do sistema sindical corporativista são muitos e que a contribuição sindical mandatária não é o único, nem mesmo a mais importante peça desse quebra-cabeça. Possivelmente, esse papel cabe à regra da unicidade sindical. A proibição da contribuição sindical, sem a reforma dos demais institutos corporativistas, acaba por criar outras disfuncionalidades”.

¹⁶ Afigura-se relevante ressaltar, por fim, que a queda da compulsoriedade alterou a natureza jurídica da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, afetou a natureza jurídica dos próprios entes sindicais, que, ao menos em tese, distanciaram-se do modelo de paraestatalidade (do sindicalismo como estrutura oficializada, braço do Estado – CLT, artigo 592). Nessa mesma linha argumentativa, fala-se na inconstitucionalidade da vedação ao exercício de atividade econômica por entidades sindicais (CLT, artigo 564), o que configuraria ingerência discriminatória nos entes sindicais, que não ocorre com outras associações sem fins lucrativos (bastando que os resultados sejam destinados integralmente ao desenvolvimento dos objetivos sociais) – havendo-se de eliminar os resquícios derivados da antiga concepção dos sindicatos como entidades paraestatais de colaboração com os Poderes Públicos. Aliás, uma vez revogadas as fontes de financiamento para o desengargo de *múnus público*, a rigor haveria de desaparecer o dever de o sindicato prestar assistência judiciária gratuita (artigos 14 e 18 da Lei nº 5.584/1970), passando-a à Defensoria Pública da União (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988), configurando-se, a preservação de tal obrigação, ingerência indevida na atividade sindical (artigo 8º, *caput*, da CF/1988) (cf.: Brasil, 1943; Brasil, 1970; Brasil, 1988). Nesse sentido, Scorsafava (2019, p. 183-188).

juízo de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica [...]” (Brasil, 2014, s.p.).

Com efeito, os movimentos contraditórios da reforma trabalhista, ao enfatizar a importância da negociação coletiva (fazendo prevalecer o negociado sobre o legislado), e, ao mesmo tempo, exaurindo as fontes de custeio sindical, orientaram Ministro Roberto Barroso, em seu voto proferido nos embargos de declaração que redirecionaram o julgamento do ARE nº 1.018.459/PR, quando, finalmente, a Corte Suprema admitiu o óbvio: ao contrário do que havia sido cogitado no julgamento da ADI nº 5.794 (Brasil, 2020a) e ADC nº 55 (Brasil, 2020b), o fim da contribuição sindical compulsória, sem novas possibilidades de arrecadação, não poderia por qualquer modo fortalecer e revigorar os entes sindicais obreiros.

Ademais, dado que as contribuições assistenciais se destinam, sobretudo, ao custeio das próprias negociações coletivas, estas deveriam sofrer tratamento diferenciado, cabendo destacar, em suma, o seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, supramencionado: “A contribuição assistencial é mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Assim sendo, vislumbro uma contradição entre prestigiar a negociação coletiva e esvaziar a possibilidade de sua realização” (Brasil, 2023, s.p.).¹⁷

Por outro lado, afigura-se razoável afirmar, ainda, que as contribuições dos não filiados estão também conectadas à afirmação dos Direitos Sociais, os quais dependem de vínculos de solidariedade para serem implementados, com engajamento coletivo e social, suplantando, assim, interesses individuais, especialmente quando destes resultarem quebra de isonomia.¹⁸

Como questiona Scorsafava (2019), valeria a singela indagação: se sindicatos detêm o poder de representação da categoria para reduzir

¹⁷ Saliente-se, ainda, que a ampliação dos poderes sindicais de negociação coletiva, decorrentes da Reforma Trabalhista, compreende até mesmo questões relacionadas à saúde e segurança dos integrantes da categoria, sem a necessidade de contrapartidas patronais, como é o caso da redução de intervalos intrajornada, enquadramento de grau de insalubridade e prorrogação da jornada em ambiente insalubre (artigo 611-A, e incisos, da CLT – Brasil, 1943).

¹⁸ Nesse sentido, vale mencionar as reflexões de Sérgio João (2022, p. 441): “De fato, nas relações individuais prevalece a proteção do trabalhador com as garantias básicas previstas em lei. Nas relações coletivas, a norma de proteção deixa de ser o trabalhador em sua individualidade para atingir o grupo de trabalhadores e, neste aspecto, é que deve ser observada a decisão manifestada pelos trabalhadores em assembleia. Por aqui, não se olha a árvore, mas se contempla a floresta, isto quer dizer que a proteção é do conjunto de trabalhadores que, no momento determinado, se solidarizam em benefício de todos. Assim é, por exemplo, na hipótese de redução de salário prevista na CF, artigo 7º, IV, em que o bem a ser protegido é o emprego e, por consequência, a garantia de emprego”.

salários (artigo 7º, VI, da CF/1988¹⁹), entre inúmeras outras concessões sem contrapartidas recíprocas por parte do empregador, por que razão não o teria para implementar descontos?²⁰ Ou, em outras palavras, se a liberdade de associação não é oponível quando a negociação coletiva pactua cláusulas mais gravosas aos trabalhadores, por que o seria com a cota de solidariedade?²¹

No contexto de férteis embates argumentativos, o direito de oposição ressurgiu como solução alternativa, proposto como forma de preservação da liberdade de associação do trabalhador, bem como do princípio da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, II, da CF/1988), sem prejuízo do fortalecimento do órgão de representação sindical. Para tanto, pontuou-se que a convocação da assembleia deve garantir ampla informação a respeito da contribuição associativa, permitindo que, na mesma ocasião, o trabalhador se oponha a seu pagamento, sem prejuízo de beneficiar-se do resultado da negociação.

Nada obstante, o direito de oposição não se trata, por certo, de solução inovadora, porquanto há muito presente em instrumentos de negociações coletivas e acórdãos normativos, o que provocara, por conseguinte, longo enfrentamento por parte dos tribunais trabalhistas e do próprio STF.

A rigor, o procedimento de recusa se reporta aos primórdios da organização sindical brasileira. Como destaca Scorsafava (2019), em apurada pesquisa histórica, o seu aparecimento já constava do Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932 (num contexto em que a negociação coletiva vinculava apenas as partes convenientes e seus respectivos associados), no qual o trabalhador poderia desligar-se do sindicato após a aprovação do instrumento

¹⁹ CF/1988: “Artigo 7º [...] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (Brasil, 1988, s.p.).

²⁰ Quanto ao ponto, registre-se, ainda, a reflexão de Souto Maior (2019, s.p.): “Fosse possível ao Judiciário, sob o argumento de proteger o interesse individual do trabalhador, negar vigência aos termos de uma cláusula coletiva aprovada em assembleia, lhe seria permitido (em verdade, estaria obrigado) a agir do mesmo modo com relação a outras normas coletivas que fixam obrigações para os trabalhadores ou que reduzem o potencial econômico de seus direitos. Dito de forma mais clara, tais normas só seriam aplicadas com a concordância individual expressa do trabalhador”.

²¹ No bojo de tais reflexões, também surgiram questionamentos no sentido de se saber se poderiam os sindicatos estabelecer Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho com exclusão dos não filiados, o que por certo não se harmonizaria com as garantias contratuais e constitucionais vigentes, com afronta ao princípio da isonomia assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da CF/1988 (Brasil, 1988), e um possível enriquecimento sem causa do empregador, conforme preceitua o artigo 884 do Código Civil (Brasil, 2002). Por certo, posto que não há opção de escolha de outro sindicato, por parte do trabalhador, em razão da própria regra de unicidade, não se justificaria, também por isso, sua exclusão das normas coletivas, as quais possuem efeitos *erga omnes*. Como adverte Melo (2023), o sindicato que intentar formalizar instrumentos normativos somente para seus associados estaria sujeito, inclusive, a ações judiciais, multas e indenizações por danos morais coletivos.

coletivo, no prazo de 10 dias, se com este não houvesse anuído.²²

Por outro lado, no longo período em que a contribuição compulsória ainda se encontrava vigente, as cláusulas normativas que estipulavam a cobrança de outras contribuições (confederativas, assistenciais, negociais, etc.) em relação aos não associados frequentemente incluíam a possibilidade de oposição, o que deu ensejo à ampla discussão da matéria no âmbito dos tribunais trabalhistas, galgando, inclusive, um sucesso inicial, como se observa, por exemplo, no antigo Precedente Normativo nº 74 do TST²³, em sentido contrário ao do Precedente Normativo nº 119 do mesmo tribunal.

Também no próprio STF o direito de oposição já havia sido respaldado em diversas decisões antigas envolvendo as contribuições assistenciais, ocasiões em que houve o reconhecimento da legitimidade do desconto em relação aos não filiados, podendo-se mencionar, por exemplo, o RE 220.700,²⁴ da 1ª Turma, o RE 189.960, da 2ª Turma,²⁵ e, ainda, o RE 220.622,²⁶

²² Vale consignar o texto do artigo 5º e seu § 2º do Decreto nº 21.761/1932: “Artigo 5º Desde que preencham as formalidades exigidas pelos artigos anteriores, as convenções coletivas obrigam tanto aos sindicatos ou agrupamentos que as ajustarem ou que vierem a aderir, como aos seus componentes, os quais não ficarão exonerados das obrigações assumidas pelo fato de retirarem a sua adesão ou deixarem de fazer parte dos sindicatos ou agrupamentos. [...] § 2º O componente de um sindicato ou de qualquer outra associação que não haja concordado em ratificar uma convenção coletiva, quer tenha votado contra ela, quer não tenha comparecido à assembleia ratificadora, poderá exonerar-se de qualquer compromisso, demitindo-se, por escrito, do sindicato ou associação no prazo de 10 dias, contados da data em que se tiver realizado a referida assembleia” (Brasil, 1932, s.p.).

²³ “PRECEDENTE NORMATIVO Nº 74 DO TST. DESCONTO ASSISTENCIAL. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998)” (Brasil, 1998a, s.p.).

²⁴ “SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto” (Brasil, 1998b, s.p.).

²⁵ “CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.” (Brasil, 2000, s.p.).

²⁶ “O STF fixou orientação: ‘Não vejo, data venia, como considerar restrita, à economia interna do sindicato, a estipulação em causa, que, estabelecendo obrigação para o empregador (a de proceder ao desconto) e afetando o patrimônio do empregado, insere-se na relação de trabalho, ingressando, assim, no âmbito da regência reconhecida aos acordos coletivos (Constituição, artigo 7º, XXVI). Não é por outra razão que, desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição. Bom exemplo dessa assertiva é o acórdão no Recurso Extraordinário nº 88.022, citado pelo douto despacho de admissão e de cuja ementa, redigida pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, extraio esse tópico: ‘Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento.’ (RTJ 86/898), (RE 220.700, GALLOTTI, DJ 13.11.98) É a jurisprudência. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do recurso. Dou provimento em parte (CPC, artigo 557, § 1º-A, redação da Lei 9.756/98) para restabelecer a cláusula normativa questionada (60º), desde que interpretada no sentido de assegurar ao empregado, determinado prazo para, previamente, opor-se ao desconto” (Brasil, 1998b, s.p.).

dentre outros.²⁷

No entanto, ao tratar, especificamente, das contribuições confederativas, a jurisprudência do STF evoluiu e consolidou-se em sentido diverso, culminando com a Súmula nº 666, aprovada em 24.09.2003, e ao final convertida na Súmula Vinculante nº 40, de 11.03.2015, consignando-se que, na ocasião, a controvérsia sobre a contribuição assistencial dos não filiados encontrava-se sobrestada no STF, ao entendimento de que, diferentemente do que ocorria com a contribuição confederativa (prevista expressamente no artigo 8º, IV, da CF/1988), a matéria não transbordaria os limites do âmbito infraconstitucional.

Sem prejuízo, por ocasião do ARE nº 1.018.459/PR (Brasil, 2023), a repercussão geral foi reconhecida pelo Ministro Gilmar Mendes (*leading case* do Tema 935 da sistemática da Repercussão Geral), por se considerar que a discussão relacionada à contribuição associativa dos não filiados ostenta, de fato, inegável relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social, com reflexo direto na organização do sistema sindical brasileiro e na sua forma de custeio, não se limitando, pois, aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Apesar de admitida a repercussão geral, em seu primeiro posicionamento, o STF negou provimento ao referido recurso extraordinário, fixando-se a tese da inconstitucionalidade da instituição de contribuições assistenciais obrigatórias aos empregados não sindicalizados. A reviravolta interpretativa, como já salientado, partiu de um voto-vista do Ministro Roberto Barroso, em sede de embargos de declaração.

Em suma, pode-se concluir que o direito de oposição ressurgiu no ARE nº 1.018.459/PR como válvula de acomodação das tensões envolvendo a colisão dos princípios constitucionais da legalidade (artigo 5º, II, da CF/1988), da liberdade de associação²⁸, da autonomia sindical (artigo 8º, I e III, da CF/1988) e, bem assim, da própria proteção e irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI e X, da CF/1988).

4. DA POSSÍVEL MODULAÇÃO DO JULGAMENTO DO ARE Nº 1.018.459/PR

Nesse cenário, considerando-se a situação atípica observada no curso do ARE nº 1.018.459/PR (Brasil, 2023), em que se reverteu, no mesmo

²⁷ Sobre o tema, assinala-se interessante artigo de Bortolotto (2003).

²⁸ O princípio da liberdade de associação pode ser entendido tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (artigo 5º, XX, da CF/1988), sendo certo que a liberdade de contribuição, a seu turno, apresenta-se como corolário lógico do direito de associar-se ou não (Brasil, 1988).

processo, tese inicialmente fixada por meio de repercussão geral, subsiste a expectativa de que o STF promova a modulação dos efeitos de sua decisão, havendo, ainda, a provocação para que o exercício do direito de oposição seja de algum modo regulado pela Corte.

Consigne-se que a Procuradoria-Geral da República, por ocasião da interposição de novos embargos de declaração, pugnou, inicialmente, que o acórdão favorável ao alcance dos não filiados produza efeitos tão somente a partir da publicação da ata do último julgamento (30.10.2023), obstando-se a cobrança retroativa, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica²⁹ – o que poderá, de fato, se confirmar, modulando-se os efeitos *pro futuro*, especialmente em se considerando reviravolta havida no próprio curso do ARE nº 1.018.459/PR.

Subsiste, ainda, a discussão concernente à fixação, por parte do STF, de patamar razoável para os valores das referidas contribuições, ponto sobre o qual dificilmente haverá avanços, por se tratar de tema inerente à autonomia sindical, no que está compreendida a sustentação econômico-financeira dos entes sindicais, desvinculados de controles administrativos estatais, cumprindo ao Poder Judiciário apenas examinar condutas abusivas concretamente identificadas.³⁰

Pontue-se, por oportuno, que o direito de oposição, se devidamente garantido, eliminará a necessidade de se estipular, prévia e quantitativamente,

²⁹ Vale transcrever a síntese dos argumentos lançados pela PGR, ora embargante, porquanto elucidativos: “A mudança na interpretação de um texto normativo implica o estabelecimento de uma nova norma jurídica. Dessa forma, será necessário verificar se, no momento dessa mudança, ainda existia uma legítima confiança da sociedade na aplicação do entendimento anterior. Diante desse reconhecimento, o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil possibilita a modulação de efeitos da decisão ‘oriunda de julgamento de casos repetitivos’, mencionando que os pressupostos para tanto são a segurança jurídica e o interesse social. A modulação, nesse aspecto, caracteriza-se como figura jurídica cujo objetivo é assegurar a segurança jurídica, ‘sob o prisma subjetivo, i. e., protegendo a boa-fé e a confiança. Trata-se, sem dúvida, de um instituto que dá funcionalidade ao princípio’. Consiste, portanto, em técnica para proteger direitos fundamentais contra a mudança brusca de entendimento jurisprudencial, que venha a prejudicar os interesses sociais. No caso em análise, houve mudança no entendimento da Suprema Corte acerca da constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial imposta a empregados da categoria não sindicalizados. A fixação da tese anterior, em sede de Repercussão Geral, gerou legítima confiança da sociedade em sua aplicação. É dizer, os empregados da categoria não sindicalizados criaram expectativa legítima de que não seriam impelidos ao pagamento da contribuição assistencial” (Brasil, 2023, s.p.).

³⁰ O único papel reservado ao Estado, portanto, no que concerne à fixação assemblar de taxa de custeio sindical por parte dos trabalhadores não filiados, seria o controle do exercício abusivo de direito, contrário à boa-fé e à finalidade socioeconômica da negociação coletiva – artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002) –, o que é pontual e concreto, não podendo ser presumido genérica e aprioristicamente. Em nosso entendimento, hipóteses de abuso estariam configuradas, por exemplo, com a estipulação de cláusula normativa com previsão de taxa destinada aos que decidirem exercer o direito de oposição, e bem assim nos casos de fixação de valores discriminatórios das contribuições assistenciais devidas pelos trabalhadores não associados.

os patamares de desconto considerados razoáveis, havendo de prevalecer o que for soberanamente decidido em assembleia geral da categoria, desde que assegurada a ampla participação dos interessados, incluindo os não associados.

No que tange à autorização prévia e expressa por parte do trabalhador, de que trata o artigo 611-B da CLT (Brasil, 1943, s.p.)³¹, entende-se que não interferirá na cobrança das contribuições associativas, uma vez que, por se tratar de questão afeta ao direito coletivo, deverá prevalecer o entendimento de que tal anuência também ocorra mediante deliberação assemblear, sem caráter necessariamente individual. Como destaca Oliveira Neto (2019, p. 139-140), em todas as oportunidades em que a Lei nº 13.467/2017 recorreu à expressão “autorização prévia e expressa”, em nenhuma delas foi seguida do adjetivo “individual”.

Sem prejuízo, para além do quanto já ressaltado, vale destacar que, tão logo o STF fixou o seu novo posicionamento, o Congresso Nacional movimentou-se no intuito de modificar os artigos 513 e 514 da CLT (Brasil, 1943, s.p.) e delinear os aspectos práticos do exercício do direito de oposição, como se extrai do Projeto de Lei nº 2.099/2023 (Brasil, 2023a), o qual já tramitava no Senado Federal com proposta de alteração do artigo 578 da CLT (Brasil, 1943).

No entanto, observa-se, desde logo, que a redação que até aqui consta do referido projeto de lei pouco contribuirá para a pacificação dos embates interpretativos, sobretudo por se cogitar, naquele texto, que o direito de oposição seja informado ao empregado não somente pelo sindicato profissional, mas também pelo próprio empregador, diretamente – admitindo-se, ainda, que a oposição seja expressa no ato da contratação ou em até 60 dias do início do pacto laboral, cuja comunicação poderá se dar por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que por escrito (Brasil, 2023a).

Por certo, tal direcionamento abrirá as portas da inevitável interferência patronal, o que não deveria por qualquer modo ser incentivado pelo Estado brasileiro, signatário da Convenção nº 98 da OIT, que, entre outros pontos, protege os trabalhadores contra atos discriminatórios contrários à

³¹ Destacam-se os dispositivos em questão: CLT, artigo 545: “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por estes notificados”; CLT, 611-B, XXVI: “Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos [...] XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho” (Brasil, 1943, s.p.).

liberdade sindical, seja no momento da contratação ou da dispensa.³²

De um modo geral, os critérios regularmente estipulados pelas entidades convenientes, no âmbito das negociações coletivas de trabalho, para o exercício do direito de oposição, afiguram-se os mais apropriados, sob risco de virtual prejuízo à liberdade sindical e à plena negociação coletiva, cujo direito fundamental, vale lembrar, está previsto no artigo 7º, XXVI, e *caput* do artigo 8º da CF/1988, tal como também se encontra ao abrigo constitucional a prerrogativa sindical para estabelecer negociação coletiva em nome de toda a categoria (artigo 8º, III e IV – Brasil, 1988).

Sendo assim, salvo em caso de deliberação coletiva em sentido contrário, os descontos das contribuições assistenciais haveriam de ser promovidos, automaticamente, pelo empregador, cumprindo ao sindicato profissional informá-lo sobre o rol dos trabalhadores a serem excepcionados por decorrência do exercício do direito de oposição, não se admitindo que tal oposição seja colhida diretamente no local de trabalho por iniciativa patronal.³³

Atento à dinâmica dos fatos, e no intuito de garantir a uniformidade das decisões judiciais sobre o tema, o Tribunal Pleno do TST, por maioria, em 18 de março de 2024, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2 – IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000 (Brasil, 2024) –, para apreciar e julgar, exclusivamente, a questão de direito atinente ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o exercício do direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, por parte do empregado não

³² A propósito, assim manifestou a PGR sua preocupação: “Nota-se que qualquer comportamento ou ação de terceiros que, de alguma forma, interfira no livre exercício do direito de oposição poderão caracterizar como violadores do equilíbrio proposto pela Suprema Corte com a nova tese, ao violar tanto a liberdade sindical quanto a liberdade de sindicalização como garantias orgânicas complementares da organização dos instrumentos coletivos de mobilização dos trabalhadores. Sabe-se do risco de que terceiros, valendo-se de sua posição econômica e da vulnerabilidade resultante da dependência do trabalho, pressionem os empregados a fim de que assumam posturas tanto adesivas quanto de dissenso em relação à contribuição assistencial, que, no fim das contas, podem neutralizar o uso da via coletiva como meio de melhoria das condições de trabalho. Assim, a explicitação da impossibilidade de interferência dos empregadores na relação entre sindicato e trabalhadores, no contexto do exercício do direito de oposição, é essencial para preservar o modelo de equilíbrio de direitos ora proposto” (Brasil, 2023, s.p.).

³³ Registre-se, no entanto, a necessidade de que a convocação da assembleia faça constar da pauta do dia a votação da contribuição associativa, garantido ampla informação a respeito de sua cobrança, e permitindo que, na mesma ocasião, ou em prazo razoável a ser estipulado, todo integrante da categoria profissional possa opor-se a seu pagamento, valendo-se da cláusula *opt out*, sem prejuízo de beneficiar-se do resultado da negociação, e independentemente de sua condição de associado. Conforme destacam Souto e Santos (2019), pode-se cogitar, ainda, de inclusão de cláusula de transparência sindical, a ser deliberada também em assembleia, relativa aos valores recebidos em razão da contribuição assistencial, com prestação de contas aos associados, não associados e à sociedade em geral.

sindicalizado, com ampla divulgação, debate e participação de terceiros interessados, o que poderá influenciar os rumos da decisão final do STF sobre a matéria.³⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração do modelo de financiamento sindical brasileiro, deflagrada pela Reforma Trabalhista e corroborada pela ADI nº 5.794 (Brasil, 2020a) e ADC nº 55 (Brasil, 2020b), não aliviou suas incoerências e preservou disfuncionalidades, as quais, no entanto, poderão ser mitigadas com a adequação promovida pelo STF no âmbito do ARE nº 1.018.459/PR (Brasil, 2023), o que já era aguardado por parte da doutrina e, em casos isolados, antecipados em decisões judiciais.³⁵

Nesse quadro, entende-se admissível a autorização coletiva prévia e expressa para contribuição assistencial, concedida em assembleia geral, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada, assegurando-se o efetivo direito de oposição e vedada a conduta do empregador ou de terceiros no sentido de exigir autorização prévia individual dos trabalhadores ou instigá-los a se oporem aos descontos, o que poderá caracterizar conduta antissindical.

Como regra, deverão prevalecer, pois, os princípios do Direito Coletivo do Trabalho e as decisões tomadas em assembleias, uma vez que os não filiados, por força de lei, são representados pelos entes sindicais, sujeitos a direitos e obrigações, reciprocamente. Por certo, as assembleias gerais para associados e não associados, com poder de vinculação a todos, constituem ato soberano da categoria, na forma do artigo 8º, I, da CF/1988

³⁴ Esclareça-se que, no processo paradigma a ser utilizado para fixação da tese jurídica no referido incidente, discute-se, precisamente, a validade de cláusula normativa em que o exercício do direito de oposição foi autorizado “sob a condição de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional no período de quinze dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva e sua divulgação nas redes sociais” (Brasil, 2024, s.p.). Este será, portanto, o parâmetro inicial a ser considerado no enfrentamento judicial do tema, no âmbito da Corte Superior trabalhista, cuja decisão estará dotada de efeito vinculante em relação aos jurízes e tribunais trabalhistas, nos termos do artigo 927, III, e 985, I e II, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, s.p.), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme Instrução Normativa n. 39/2016 do TST.

³⁵ Nesse sentido, por exemplo, argumentando-se que a hipótese configuraria *distinguishing*, relativamente ao precedente inicialmente firmado pela Suprema Corte, vide Reclamação Trabalhista nº 0010271-58.2022.5.15.0033 e Ação Civil Pública nº 0010336-87.2021.5.15.0033, com trâmite pela 1ª VT de Marília-SP, ressaltando-se que a denominação técnica mais precisa, nesse caso, seira a da “superção antecipada” (*anticipatory overruling*), prevista no artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, s.p.).

(Brasil, 1988), especialmente quando se considera que a eficácia subjetiva das convenções também atinge a todos (*erga omnes*).

Sem embargo, a modulação dos efeitos do julgamento proferido no ARE nº 1.018.459/PR (Brasil, 2023), e a discussão sobre a fixação de valores razoáveis para as contribuições associativas continuam em pauta, mostrando que ainda há desafios a serem enfrentados nesse campo. Além disso, a proposta de regulamentação do direito de oposição pelo Congresso Nacional, apresentada no Projeto de Lei nº 2.099/2023, levanta questões importantes sobre a autonomia sindical e a participação dos empregadores nesse processo. No bojo dos acontecimentos, o TST pretende assumir o protagonismo da discussão, dando início à uniformização judicial do tema.

REFERÊNCIAS

BORTOLOTO, C. R. Leitura das contribuições sindicais sob a ótica democrática. In: DALLEGRAVE NETO, J. A. (coord.) **Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituante-1987-1988>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Convenção nº 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e proteção do direito sindical**. 17 de junho de 1948. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.584%2C%20DE%2026,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932**. Institui a convenção coletiva de trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21761-23-agosto-1932-526768-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Institue%20a%20conven%C3%A7%C3%A3o%20coletiva%20de,3%C2%BA%20do%20decreto%20n>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo18. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm#art2. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.099, de 2023a.** Altera o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157065>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta Inconstitucionalidade 5.794.** 12.05.2020a. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954> Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 55.** 12.05.2020b. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459-PR.** Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento 12.09.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário virtual**. 03.02.2017b. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954> Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 220.700**. 1ª Turma. Relator Ministro Octávio Galotti. Julgamento: 06.10.1998b. Publicação: 13.11.1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3219040>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 189.960**. 2ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 07.11.2000. Publicação: 10.08.2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1611237>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459-PR**. Plenário Virtual. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento 24.02.2017. Brasília: Distrito Federal Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2 – 1000154-39.2024.5.00.0000**. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Despacho 23.04.2024. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/febcd3c6b77e7b6a61d7ff8e035947ca>. Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 74**. (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998a – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998). Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html. Acesso em fevereiro de 2024.

CÉSAR, J. B. M. *et al.* **Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória**. 03.06.2018. Disponível em: <https://sindfonogoiias.com/2018/03/06/custeio-sindical-no-brasil-depois-da-extincao-da-contribuicao-sindical-compulsoria/>. Acesso em fevereiro de 2024.

DELGADO, M. G. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

FEIJÓ, C. Falta de maioria absoluta impede TST de alterar jurisprudência sobre contribuição assistencial. **Justiça do Trabalho**, 2024. Disponível em: https://tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/falta-de-maioria-absoluta-impede-tst-de-alterar-jurisprudencia-sobre-contribuicao-assistencial. Acesso em fevereiro de 2024.

MELO, R. S. de. STF declara a validade da contribuição assistencial sindical. **Conjur**, 06.10.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/reflexoes-trabalhistas-stf-declara-validade-contribuicao-assistencial-sindical/?print=1>. Acesso em fevereiro de 2024.

NICOLADELI, S. L.; GACEK, S. A. Liberdade sindical no Brasil e a OIT: a questão da cláusula assistencial do PN 119 ao caso 2739 – uma dupla perspectiva. **Anais do 54º Con-**

gresso LTr, jun. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96206>. Acesso em fevereiro de 2024.

OLIVEIRA NETO, A. E. de. **Contribuições sindicais**: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

OLIVEIRANETO, A. E.; SANTOS, E. R. dos. Reforma trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não filiados. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, vº 83, nº 2, p. 519-531, maio 2019.

SANTOS, R. L. dos. Sindicalismo no Brasil: do corporativismo ao neocorporativismo. A questão das centrais sindicais. In: MASSONI, T.; COLUMBU, F. (org.) **Sindicatos e autonomia privada coletiva**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018.

SCORSАFAVA, A. F. T. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/506>. Acesso em março de 2024.

SÉRGIO JOÃO, P. Democracia, pluralidade e representatividade sindical. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano VIII, nº XV, 2º sem. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00015.21>. Acesso em fevereiro de 2024.

SOUTO MAIOR, J. L. **A liberdade dos sindicatos de fixarem suas fontes de custeio**. História contemporânea do trabalho no Brasil. São Paulo, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaiorm.com/blog/a-liberdade-dos-sindicatos-de-fixarem-suas-fontes-de-custeio>. Publicado em: 04.10.2019. Acesso em fevereiro de 2024.

WANDERLEY, G. de A.; GOMES, A. V. M. Contribuições sindicais obrigatórias para trabalhadores não associados ao sindicato são contrárias ao princípio da liberdade sindical? **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 311-329, dez. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5168/4789>. Acesso em fevereiro de 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5168>.